



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO: 1970/2017 – TCE-RO

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Parecis

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento de auditoria realizada no serviço de transporte escolar do município de Parecis – verificação do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL – TC 00176/17 referente ao Processo n. 4162/2016 TCERO

RESPONSÁVEL: **Luiz Amaral de Brito**, CPF 638.899.782-15, Prefeito Municipal
Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF 002.770.682-66, Controlador Municipal

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo autuado para a realização de monitoramento da auditoria realizada por este Tribunal de Contas no serviço de transporte escolar, no Município de Parecis.

2. Inicialmente, a fiscalização foi materializada nos autos n. 4162/2016, que culminou na prolação do Acórdão APL – TC 00176/17 (ID 447079), pelo qual foram feitas determinações e recomendações aos gestores municipais, com a finalidade de melhorar a qualidade do serviço de transporte escolar no local.

3. Após a prolação do acórdão, foi autuado o presente processo, que teve como finalidade a realização do monitoramento da decisão proferida.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

4. Após a autuação deste processo de monitoramento, a equipe técnica da Secretaria Geral de Controle Externo fez nova visita ao município auditado, a fim de verificar o grau de cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

5. Com isso, foi elaborado o relatório constante no ID 861550, concluindo o corpo técnico pelo cumprimento parcial das determinações e recomendações feitas na auditoria (Achado A1); não atendimento aos requisitos básicos de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene dos veículos e embarcações (achado A2), e indícios de itinerários com superlotação (Achado A3).
6. Após a materialização do relatório, os autos foram remetidos ao relator que, pela decisão monocrática n. 0021/2020–GCWCSC (ID 864015), determinou a audiência do chefe do executivo e do agente responsável pelo órgão central de controle interno do Município, a fim de que se manifestassem quanto às conclusões apresentadas pelo corpo técnico.
7. Promovidos os atos de comunicação processual, veio aos autos o documento n. 2207/20 (ID 880596), por meio do qual a representante do controle interno municipal encaminhou o Ofício n. 002/UCCI/2020, em resposta ao mandado de audiência n. 062/2020.
8. Em virtude disso, os autos vieram ao corpo técnico para análise das justificativas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

9. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento de auditoria realizada no ano de 2016, em relação ao serviço de transporte escolar do Município de Parecis.
10. No relatório inicial de monitoramento (ID 861550), foram feitas as considerações teóricas, jurídicas e técnicas, acerca do serviço e do procedimento de auditoria, razão porque, nesta oportunidade, a análise verificará as justificativas apresentadas no que se refere às impropriedades apontadas inicialmente, e também, as informações solicitadas na Decisão Monocrática n. 0021/2020–GCWCSC (ID 864015).
11. Para tanto, é preciso esclarecer a forma como foi estruturado o presente monitoramento, a fim de facilitar a compreensão dos demais atores processuais.

3.1. Da estrutura do monitoramento – aspectos avaliados pela equipe de auditoria.

12. Ao analisar a documentação que instruiu os autos e o relatório inicial do monitoramento, percebe-se que houve a análise de três questões distintas pela equipe de auditoria.
13. O relatório inicial foi dividido em três grandes tópicos: o primeiro (A1), que tratou especificamente das determinações feitas no Acórdão APL – TC 00176/17, Processo n. 4162/2016, relatando aquelas que foram descumpridas pelo jurisdicionado; o segundo (A2), tratou dos veículos e embarcações sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

inadequadas de conservação e higiene; e o terceiro (A3), tratou dos indícios de itinerários com superlotação. Nos Itens A2 e A3 foram relatadas novas inconsistências verificadas naquela visita técnica, as quais tinham correlação com pontos apreciados durante a auditoria inicial.

14. As questões suscitadas pelo corpo técnico nos itens A2 e A3 do relatório de monitoramento, apesar de não se referirem especificamente às determinações feitas no acórdão, têm com elas total relação e são capazes de auxiliar na mensuração dos benefícios efetivos da fiscalização.

15. Isso significa dizer que aquelas questões descritas nos itens A2 e A3 não serão objeto de análise para fins de responsabilização dos gestores; apenas serão usadas como subsídio para medir e quantificar os reais benefícios da fiscalização feita por este Tribunal (já que não houve determinações prévias feitas pelo órgão colegiado do Tribunal em relação à matéria e não se poderia falar em responsabilização sem que isso violasse os princípios da segurança jurídica e do contraditório).

16. Por este motivo, a análise a ser feita nesta oportunidade tratará, num primeiro momento, das justificativas pelo descumprimento das determinações feitas no acórdão (relatadas no item A1 do relatório de monitoramento), inclusive para fins de responsabilização do gestor e, num segundo momento, das justificativas trazidas em relação às questões ventiladas nos itens A2 e A3, a fim de verificar os resultados práticos da fiscalização.

3.2. Da justificativa quanto ao descumprimento das recomendações e determinações – item A1 do relatório de monitoramento (ID 861550)

17. Segundo consta no relatório inicial, várias das determinações feitas no acórdão não haviam sido cumpridas.

18. Em defesa, o controlador interno do município de Parecis veio aos autos apresentar justificativas, por meio do documento n. 2207/20 (ID 880596), em atenção às informações solicitadas na Decisão Monocrática n. 0021/2020–GCWCSC (ID 864015).

19. De início, informa o controlador que a Unidade Central de Controle Interno - UCCI, tem papel de assessoramento e policiamento de todas as atividades inerentes à gestão municipal, e detém apenas um servidor responsável por todo o funcionamento do Controle Interno. Assume, então, que pode ter deixado de notificar alguns aspectos relevantes ao desenvolvimento operacional das atividades da gestão.

20. Todavia, quanto ao transporte escolar do município, realizou reuniões técnicas (conforme convite realizado mediante memo. nº 051/UCCI/2017, em anexo), objetivando informar à comissão municipal de transporte, gestores e secretário sobre o conteúdo do processo nº 4162/2016/TCERO, assim como as medidas a serem adotadas para sanar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

possíveis pendências, conforme Ata de Reunião Técnica realizada no dia 20 de julho de 2017 (em anexo).

21. Destaca-se que foi apresentado por intermédio do memorando nº 050/UCCI/2017, as Cartilhas do Ministério da Educação - MED - FNDE em Ação, na qual traz diversas explicações dos programas a serem desenvolvidas pela educação municipal, inclusive o transporte escolar, demonstrando todas as formas de participação do programa.

22. Esclarece que os Estados, Municípios e o Distrito Federal recebem recursos financeiros suplementares do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, para oferecerem meios de locomoção aos estudantes de toda a educação básica da rede pública residentes em zonas rurais. A transferência ajuda a pagar despesas dos veículos escolares, como seguro, impostos, manutenção, combustível e terceirização do serviço.

23. Informa, ainda, que a controladoria emitiu os memorandos nº 122/UCCI/2017 e nº 123/UCCI/2017, que trata de um manual de conservação e uso dos veículos da prefeitura municipal de Parecis/RO. O manual foi desenvolvido em razão da necessidade de criar políticas e diretrizes na gestão de frota de veículos e na execução dos serviços de transporte no âmbito do município.

24. Afirma que a controladoria apresentou em seus relatórios quadrimestrais de auditoria, informações sobre a situação do atendimento do acórdão do processo nº 4.162/2016, por meio de tabela (anexo à defesa).

25. Por fim, através do Memorando nº 024/UCCI/2019, datado em 11/03/2019 (anexo à defesa), o controlador informou ao secretário municipal de educação as determinações ainda não atendidas do acórdão do processo nº 4.162/2016, e juntou proposta de resolução das impropriedades apuradas.

26. O prefeito municipal não apresentou justificativas.

Análise

27. Como podemos verificar, as justificativas apresentadas nos autos pelo controlador interno do município, Vitor Hugo Moura Rodrigues, por meio do documento n. 2207/20 (ID 880596), trata tão somente das diligências do controle interno em alertar os gestores municipais sobre as ações relacionadas ao transporte escolar e as determinações não atendidas no acórdão APL – TC 00176/17, processo n. 4162/2016.

28. Nesse sentido, considerando que a Administração não apresentou documentos e/ou informações sobre todas as demais imputações, entendemos que não houve apresentação de justificativas para o item A1 do relatório de monitoramento (ID 861550)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

e, portanto, os subitens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.13, 4.1.15, 4.1.17, 4.1.18, 4.1.19, 4.1.21, 4.1.22, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.7 e 4.3, não foram sanados.

29. **Resultado da avaliação:** determinações não cumprida.

3.3. Da justificativa quanto às infringências apontadas nos itens A2 e A3 do relatório inicial ((ID 861550))

30. Como já relatado acima, a equipe de auditoria, além de monitorar as determinações que haviam sido feitas no acórdão, aproveitou a visita técnica para fazer a avaliação de outras questões que têm correlação com o escopo original da fiscalização.

31. O grau de atendimento dessas outras questões, apesar de não poder embasar qualquer sanção ao gestor (pois não houve determinação expressa do órgão julgador do Tribunal), é capaz de demonstrar o resultado prático da fiscalização.

32. Por este motivo, passa-se a registrar as impropriedades verificadas.

3.3.1. Da justificativa apresentada o achado A2 que trata dos veículo e embarcações sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene

33. Verificou-se em observação direta a existência de veículos da frota própria e terceirizada sem requisitos obrigatórios de segurança e condições inadequadas de conservação e higiene, tais como:

- a) Sem autorização do órgão competente (DETRAN) para a realização do transporte escolar (33% veículos da frota vistoriada);
- b) Sem monitores para acompanhamento dos itinerários realizados pela frota própria (06 veículos) e frota terceirizada (4 veículos);
- c) Condutores e monitores sem identificação por meio de uniforme e crachá (100%);
- d) Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado (100%);
- e) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço (83%);
- f) Tacógrafo inoperante (danificado/sem o disco) 2 veículos, 17% da frota vistoriada;
- g) Cintos de segurança em número inferior a capacidade de lotação (17%);
- h) Extintores fora do prazo de validade (8%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

- i) Inexistência de macaco hidráulico e estepe (0%);
 - j) Condição inadequada dos assentos (17%, 2 veículos);
 - k) Condição inadequada da conservação de pneus (7 veículos, 58% da frota vistoriada);
 - l) Condições inadequadas de higienização (as condições inadequadas de higienização dos veículos) foram constatadas por 55% (raramente ou nunca/quase nunca dos alunos pesquisados).
34. É importante registrar que o documento n. 2207/20 (ID 880596, não trouxe qualquer informação quanto aos apontamentos acima.
35. Assim, é possível reconhecer que os jurisdicionados não apresentaram a solução das impropriedades.

3.3.2. Da justificativa apresentada o achado A3 que trata dos indícios de itinerários com superlotação

36. O documento n. 2207/20 (ID 880596, não trouxe qualquer informação quanto aos apontamentos acima.
37. Assim, os jurisdicionados não apresentaram a solução das impropriedades, o que ressalta o descaso dos agentes envolvidos na execução de serviço de tamanha importância.

3.4. Dos benefícios obtidos com a fiscalização.

38. Após a análise tanto do processo de auditoria quanto destes autos que trataram do monitoramento, é possível verificar que, após a fiscalização, não houve a implementação de medidas de controle determinadas pelo Tribunal de Contas.
39. Analisando as determinações feitas inicialmente (ID389681), foi possível vislumbrar o não cumprimento da maior parte das determinações feitas, evidenciando-se a seguinte situação:

Quadro 1

Determinação	Situação
Determinação 4.1.1	Não cumprida
Determinação 4.1.2	Não cumprida
Determinação 4.1.3	Não cumprida
Determinação 4.1.4	Não cumprida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Determinação 4.1.5	Não cumprida
Determinação 4.1.6	Não cumprida
Determinação 4.1.7	Cumprida
Determinação 4.1.8	Não cumprida
Determinação 4.1.9	Não cumprida
Determinação 4.1.10	Não cumprida
Determinação 4.1.11	Não cumprida
Determinação 4.1.12	Cumprida
Determinação 4.1.13	Não cumprida
Determinação 4.1.14	Cumprida
Determinação 4.1.15	Não cumprida
Determinação 4.1.16	Cumprida
Determinação 4.1.17	Não cumprida
Determinação 4.1.18	Não cumprida
Determinação 4.1.19	Não cumprida
Determinação 4.1.20	Cumprida
Determinação 4.1.21	Não cumprida
Determinação 4.1.22	Não cumprida
Recomendação 4.2.1	Não cumprida
Recomendação 4.2.2	Não cumprida
Recomendação 4.2.3	Não cumprida
Recomendação 4.2.4	Não cumprida
Recomendação 4.2.5	Não cumprida
Recomendação 4.2.6	Não cumprida
Recomendação 4.2.7	Não cumprida
Recomendação 4.3	Não cumprida

40. Ou seja, daquelas determinações feitas, o Município conseguiu cumprir apenas 23%, demonstrando a não implementação das medidas de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.5 Dos encaminhamentos propostos.

41. Após a análise das justificativas trazidas nos autos é preciso fundamentar os encaminhamentos que serão aqui propostos.

3.5.1 Da sanção decorrente do descumprimento das determinações feitas pelo Acórdão APL – TC 00176/17, Processo n. 4162/2016

42. Conforme analisado no item 3.4 deste relatório, das 22 (vinte e duas) determinações e 8 (oito) recomendações, cujo total descumprimento havia sido verificado na fase inicial do monitoramento, após a concessão de novo prazo, o gestor optou por ficar inerte, mantendo-se o cumprimento de apenas de 23% das determinações (item 3.4).

43. É importante registrar a demora dos jurisdicionados em atuar de forma a cumprir a determinação do Tribunal e prestar as informações solicitadas, já que, passados mais de 2 (dois) anos da decisão, pouco havia sido feito.

44. Temos que as justificativas apresentadas não afastaram a conduta, o nexos ou a culpabilidade do gestor municipal.

45. A conduta do prefeito resta delineada pela omissão culposa por negligência ao não exigir de seus assessores o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL – TC 00176/17, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO, e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas determinações, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

46. Quanto ao nexos de causalidade, era razoável esperar que o Prefeito Municipal delegasse o cumprimento das determinações exaradas pelo TCERO aos seus subordinados ou exercesse vigilância sobre o subordinado ao qual delegou competência, bem como realizasse o efetivo monitoramento do cumprimento dessas determinações, fato que não ocorreu.

47. No que tange à culpabilidade, é razoável afirmar que o prefeito tem ciência de suas obrigações atinentes ao serviço de transporte escolar, em razão da importância e relevância para a população.

48. Desta feita, abster-se de delegar e monitorar o cumprimento das determinações do TCERO, ou de não ter exercido vigilância sobre o subordinado ao qual delegou competência, o gestor deixou de cumprir as determinações do TCERO e conseqüentemente não permitiu a melhoria da qualidade do serviço de transporte escolar oferecido pelo município, com a correção dos problemas já identificados pelo TCERO.

49. É imperioso destacar o grau de culpabilidade do prefeito ao não trazer qualquer informação quanto aos apontamentos do A2 e A3, o que ressalta o descaso tanto com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

execução do serviço, quanto com a autoridade da decisão deste Tribunal de Contas.

50. Portanto, face ao exposto, é de se concluir que a conduta do prefeito municipal de Parecis, Luiz Amaral de Brito, é culpável, ou seja, comprovada sua desídia quanto ao cumprimento da determinação contida no Acórdão APL – TC 00176/17, que lhe concedia o prazo de 90 dias para apresentação de justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações enumeradas no relatório de monitoramento da auditoria.

51. Quanto às imputações relacionadas ao controlador geral, entendemos que dentro do escopo da auditoria, a função do controle interno é de acompanhar a execução dos atos e apontar, em caráter sugestivo, preventivo ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas pela Administração, bem como compartilhar a responsabilidade ao chefe do executivo, visando garantir o bom desenvolvimento dos serviços públicos.

52. Temos que as informações trazidas aos autos pelo controlador, acompanhadas de documentos, indica que atuou de forma diligente, dentro de suas atribuições, alertando o chefe do executivo sobre irregularidades na execução do serviço. E diante dos esclarecimentos, entendo que o controlador não deve ser sancionado.

53. Por outro lado, o chefe do executivo deixou de cumprir várias determinações elencadas no corpo deste relatório, demonstrando deficiência na atuação desse importante serviço público municipal, cabendo-lhe sanção pelos descumprimentos às determinações exaradas pelo relator no Acórdão APL – TC 00176/17, Processo n. 4162/16.

54. Assim, verificado o descumprimento parcial do acórdão, este corpo técnico entende pela aplicação da multa prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO.

3.5.2 Das providências a serem adotadas

55. Para além da questão relativa ao cumprimento das determinações e aplicação de sanções aos agentes públicos, é preciso deliberar quanto à necessidade de providências quanto às determinações não atendidas.

56. Como já ressaltado, a presente fiscalização teve início no ano de 2016 e sua finalidade precípua foi realizar um diagnóstico da situação do serviço no Estado, propondo medidas para implementação de controles mínimos acerca da matéria (já que havia se verificado um verdadeiro caos em relação a isso em quase todos os municípios rondonienses).

57. No caso em análise, foram feitas 22 (vinte e duas) determinações e 8 (oito) recomendações. Atualmente, após a realização do monitoramento, 5 (cinco) delas apenas foram plenamente atendidas.

58. Ao verificar o grau de atendimento das determinações, é possível perceber que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

a finalidade da auditoria – fomentar a criação de controles mínimos pelo município – não foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria não se exauriu.

59. Nesse contexto, em apreciação às ulteriores informações juntadas, é importante que os gestores tragam aos autos um **plano de ação**, nos termos do art. 3º, VI, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

60. Nesse documento os jurisdicionados deverão explicitar as determinações, em forma de tabela (conforme modelo em anexo), fazendo constar as seguintes informações: item dos achados, irregularidade (achado da auditoria), medida/ações, prazo a ser implementada e responsável pela implementação.

61. É importante considerar que o plano de ação deve fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, e acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores. Assim, cogente que os jurisdicionados demonstrem em que patamar se encontram as medidas/metapas planejadas, através de relatório de execução do seu projeto¹, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

62. Registra-se que estas conclusões sobre a execução parcial ou inexecução do plano por parte da própria Administração, não impede que, adiante, subsistindo razões bastantes, sejam esses mesmos fatos objeto de fiscalização direta por esta e. Corte de Contas, ocasião em que, considerando o evento, se pode ter em mira a hipótese de inércia ou omissão em identificar os responsáveis e determinar a correção por parte de quem tem esse dever.

63. É importante consignar que o Plano de Ação trata de objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente municipal com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das ações indicadas.

64. Desta feita, sugere-se que o ciclo da Auditoria siga com a apreciação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação, a serem apresentados pelos gestores, o qual possui obrigação de envio, até o saneamento das medidas determinadas, Acórdão APL – TC 00084/17, consoante disciplinado no art. 24, §2º, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

¹ 3 Art. 3º (Resolução nº 228/2016)

VII - Relatório de Execução do Plano de Ação: o documento apresentado pelo gestor contendo o estágio de implantação das ações propostas no Plano de Ação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

4. CONCLUSÃO

65. Ultimada a análise das justificativas e informações apresentadas, conclui-se pelo **cumprimento parcial do Acórdão APL – TC 00176/17, Processo n. 4162/16**, que fixou ao chefe do poder executivo municipal o **prazo de 90 dias** para que fosse apresentada justificativa quanto às impropriedades elencadas no relatório de auditoria.

66. Quanto ao andamento dos presentes autos, mesmo não havendo comprovação do cumprimento de diversas determinações exaradas, entendemos não existir razões suficiente para se manter este processo ativo após o encaminhamento do plano de ação.

67. Neste sentido, em atenção ao que disciplina a Resolução nº 228/2016-TCE-RO, em especial seu art. 26 e §1º, e art. 20, III, alínea 'c', o plano de ação a ser apresentado será homologado pelo relator e desentranhado, para que nos termos do art. 5º, II, siga o ciclo de trabalho com a formalização e autuação de novo processo de monitoramento, cujo acompanhamento se fará com análise documental a ser enviada pelo jurisdicionado, em conformidade com os prazos previstos.

68. Desta feita, conclui-se que o ciclo da auditoria seguirá com a autuação de processo de monitoramento, o que enseja a deliberação desta e. Corte, para o arquivamento do presente processo, consoante disposto no art. 20, III, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

5.1. Considere parcialmente cumpridas as determinações contidas no **Acórdão APL – TC 00176/17, Processo n. 4162/16**, em atenção às informações apuradas no relatório de monitoramento (ID 861550);

5.2. Comine multa a Luiz Amaral de Brito, CPF 638.899.782-15, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo não cumprimento das determinações insertas no Acórdão APL – TC 00176/17, Processo n. 4162/16, que lhes fixou o prazo para que fossem comprovadas as providências necessárias à adequação da prestação de serviços de transporte escolar, de acordo com critérios e parâmetros legais apontados em relatório de auditoria;

5.1. Seja fixado prazo a Luiz Amaral de Brito, CPF 638.899.782-15, Prefeito Municipal de Parecis, ou quem venha a lhe substituir, para que apresente, a este Tribunal, na forma do art. 21 da Resolução nº 228/2016-TCE-RO, **plano de ação** que comprove a adoção de medidas em cumprimento ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Acórdão APL – TC 00176/17, Processo n. 4162/16, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, que acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores.

5.2. Arquivamento dos presentes autos, após apresentação do plano de ação pelo gestor, cujo documento deverá ser desentranhado para autuação de novo processo de monitoramento, com base no art. 20, III, alínea “c” e art. 26, caput e §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

Laiana Freire Neves de Aguiar
Auditora de Controle Externo
Cad. 419

SUPERVISIONADO: **Rossana Denise Iuliano Alves**
Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020

ANEXO I – PLANO DE AÇÃO (MODELO)

A – Com o conteúdo mínimo:

ÓRGÃO/ENTIDADE
ACÓRDÃO:

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação	Responsável pela implementação
Citar os itens, subitens ou partes dos itens	Indicar as medidas que serão tomadas a fim de dar cumprimento à deliberação	Informar a data em que as medidas estarão implementadas	Indicar a pessoa ou o setor responsável pela implementação das ações

COMENTÁRIOS DO GESTOR – registrar eventuais obstáculos ou dificuldades já vislumbrados para a implementação das ações e ainda outras considerações que julgar importante.

Data da elaboração: _____

Nome e cargo do responsável

Em, 15 de Junho de 2020



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 15 de Junho de 2020



ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8